

INTERVENÇÃO COM AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES: A EXPERIÊNCIA DO PROJETO PARALELAS – TRAÇANDO NOVOS CAMINHOS

INTERVENTION WITH AUTHORS ON DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN: THE PROJECT EXPERIENCE PARALLELS - MAKING NEW PATHS

Luciana do Amaral Rabelo¹
Fernanda Proença de Azambuja²
Rejane Alves de Arruda³

<https://doi.org/10.55839/2318-8650RevParRPv34n2pa80-96>

RESUMO

O artigo apresenta a responsabilização dos homens autores de violência doméstica contra a mulher por meio de programas de reflexão e reeducação de agressores, com respaldo normativo em documentos internacionais e domésticos, como medida apta para proteger as mulheres e, ao mesmo tempo, proporcionar a redução da violência doméstica e familiar, evidenciando a relevância social e jurídica da iniciativa, recentemente objeto de alteração na Lei Maria da Penha. Explora o surgimento da iniciativa no mundo e no país, dando ênfase especialmente ao grupo reflexivo do Projeto Paralelas, desenvolvido pelo Ministério Público no interior do Estado de Mato Grosso do Sul. Avalia a eficácia do referido projeto, adotando a comarca de Chapadão do Sul como parâmetro de referência para os indicadores coletados. O trabalho utilizou método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, documental e de dados.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (1998). Aprovada no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/MS 7864). Aprovada em 3º lugar no XVI Concurso Público de Provas e Títulos. Promotora de Justiça do Ministério Público Estadual do Mato Grosso do Sul (Titular da 21ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande - MS). Especialista em Direito Constitucional (UNAES, 2006). Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal (Universidade Católica Dom Bosco, 2019), Mestra em Direito Humanos (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, atual.). E-mail: lucianarabelo@mpms.mp.br

² Mestra em Processo Penal e Garantismo pela Universidade de Girona, Espanha. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Especialista em Direito da Mulher pela UniDomBosco. Promotora de Justiça do MPMS, titular da 2ª Promotoria de Chapadão do Sul. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3204094785394541>. E-mail: fernandaproenca@mpms.mp.br

³ Doutora e Mestre em Direito pela PUC/SP. Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra/IBCCrim. Advogada. Professora do Programa de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Professora da Graduação e da Pós-Graduação da UFMS e da UCDB. Professora da Escola Superior da Magistratura de Mato Grosso do Sul. rejane.arruda@hotmail.com

Palavras-chave: Direito Internacional dos Direitos Humanos; Lei Maria da Penha; Violência contra a mulher; Programas de Intervenção com autores de violência; Grupo Reflexivo para Agressores.

ABSTRACT

The article presents the accountability of male perpetrators of domestic violence against women through programs of reflection and re-education of aggressors, with normative support in international and domestic documents, as a suitable measure to protect women and, at the same time, provide the reduction of domestic and family violence, highlighting the social and legal relevance of the initiative, which was recently altered by the Maria da Penha Law. It explores the emergence of the initiative in the world and in the country, with special emphasis on the reflexive group of the Paralelas Project, developed by the Public Ministry in the interior of the State of Mato Grosso do Sul. benchmark for the indicators collected. The work used a deductive method, with bibliographical, documental and data research.

Keywords: International Human Rights Law. Maria da Penha Law. Violence against women. Intervention programs with perpetrators of violence. Reflective Group for Aggressors.

INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres praticada por seus companheiros no âmbito doméstico representa uma violação generalizada dos direitos humanos e está presente, atualmente, em todos os países do mundo, independente da classe social, idade, nível de instrução, capacidade econômica e etnia.

A violência contra a mulher tem sua gênese em relações sociais de domínio e submissão, na subordinação e discriminação da mulher, e na construção de identidades de gênero desiguais, circunstância potencializada no ambiente doméstico e familiar. Afinal, se os mais poderosos vínculos humanos se desenvolvem no ambiente doméstico, também é nele que se estabelecem relações conflituosas, perturbadoras e, por vezes, destruidoras das próprias vidas de seus membros (BARIN, 2016).

De fato, nas sociedades onde a definição do gênero feminino tradicionalmente é referida à esfera familiar e à maternidade, a referência fundamental da construção social do gênero masculino é sua atividade na esfera pública, concentrador dos valores materiais, o que faz dele o provedor e o protetor da família.

Assim, apesar de, atualmente, as mulheres integrarem maciçamente a força de trabalho, a distribuição social da violência ainda reflete a tradicional divisão dos espaços: o homem é a vítima da violência na esfera pública, enquanto a violência contra a mulher é

perpetuada no âmbito doméstico, onde o agressor costuma ser o próprio parceiro (JESUS, 2015).

Tanto é assim que o relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) instalada para investigar a violência doméstica contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público, na aplicação de instrumentos legais para proteger as mulheres em situação de violência doméstica, concluiu que este tipo de violência é majoritariamente praticado pelo parceiro da mulher, sendo que a residência não é um lugar seguro em 80% dos casos.

Essa categoria específica de violência constitui, pois, um fenômeno criminal global, cuja erradicação exige aprofundamento em todo tipo de soluções: legais, preventivas, assistenciais, educativas, de intervenção social, econômicas, entre outras; e exige uma grande dose de sensibilidade e solidariedade da sociedade e dos agentes de Estado.

2 DOCUMENTOS INTERNACIONAIS SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES

A violência de gênero é, na acepção de Copello (2010), uma forma de violência estrutural, um mecanismo social para manter as mulheres na posição subordinada que ocupam na sociedade patriarcal. Desse modo, no caso da violência contra as mulheres, às circunstâncias individuais presentes em qualquer ato violento agrega-se o componente estrutural, que faz do ato agressivo reflexo e resultado de um modelo comportamental social vinculado à menor valoração do feminino e de sua submissão ao homem.

O Brasil é signatário de vários documentos internacionais de direitos humanos, que garantem proteção aos direitos humanos das mulheres, inclusive os direitos à igualdade entre homens e mulheres e o direito a uma vida sem violência.

No plano internacional, destacam-se a Declaração para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (1967), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW (1979) e a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1993). Ao subscrever esses documentos, o Brasil assumiu o compromisso de adequar a sua legislação interna para prevenir e evitar a desigualdade entre homens e mulheres e eliminar a violência contra a mulher.

A Convenção Americana de Direitos Humanos é o instrumento de maior importância no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Portanto, Brasil como Estado-Parte tem a obrigação de garantir e respeitar na sua legislação interna, o exercício dos direitos e liberdades nela previstas. Tais direitos e liberdades, devem ser assegurados sem qualquer distinção, baseada no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem nacional, riqueza, nascimento ou qualquer outra situação, conforme seu artigo 14 (CEDAW).

A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres de 1993 prevê, em seu preâmbulo, a necessidade de aplicação universal às mulheres dos direitos e princípios relativos à igualdade, segurança, liberdade, integridade e dignidade de todos os seres humanos.

Na Conferência do Cairo de 1994, que teve a participação de 184 países, foi afirmada a necessidade de os Estados, garantirem direitos específicos das mulheres, como o direito material à igualdade entre homens e mulheres. Já a Conferência de Beijing, de 1995, reconheceu os direitos das mulheres como direitos humanos e reafirmou que todas as mulheres têm o direito de controlar todos os aspectos de sua vida, sendo que o direito a viver sem violência deve ser garantido pelas legislações nacionais, com o objetivo de empoderar as mulheres.

A violência contra as mulheres é um obstáculo para a realização da igualdade material entre homens e mulheres para, inclusive, o desenvolvimento e a paz, conforme já reconhecido no Estatuto de Nairóbi para o Progresso das Mulheres, que determina a adoção de medidas destinadas a combater a violência contra as mulheres.

Em 2015, a Organização das Nações Unidas estabeleceu um plano mundial de ação coordenada entre governos, empresas, academia e sociedade civil para erradicar a pobreza e promover vida digna, garantindo que as pessoas alcancem a paz e a prosperidade dentro dos limites do planeta. Esse documento, chamado de Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, contém 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), desdobrados em 169 metas, envolvendo temáticas diversificadas.

A desigualdade entre homens e mulheres motivou um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, o de número 5, que reconhece a igualdade de gênero como uma condição para a construção de um mundo pacífico, próspero e sustentável. Isso porque o desenvolvimento sustentável não será alcançado se não forem eliminadas as barreiras tangíveis e intangíveis que impedem o pleno desenvolvimento e

exercício das capacidades de metade da população, ou seja, das mulheres e meninas ao redor do mundo

Segundo Flávia Piovesan a perspectiva de gênero foi adotada para conceituar e revisitar os direitos humanos e, com a incorporação de tais perspectivas de gênero, nas legislações ao redor do mundo, o direito à igualdade de gênero se tornaram parte da plataforma dos direitos humanos (PIOVESAN, 2012).

Desta forma, infere-se que o Estado brasileiro deve garantir políticas públicas que responsabilizem os autores de violência e evitem a reincidência, no que se inclui a iniciativa dos grupos reflexivos para agressores, tudo com o objetivo erradicar a violência contra as mulheres, pondo fim ao ciclo de violência.

3 LEGISLAÇÃO INTERNA E POLÍTICAS PÚBLICAS

Apesar de ser signatário de várias dessas convenções internacionais, conforme exposto acima, o Brasil ainda precisa avançar muito no âmbito da sua legislação interna para salvaguardar os direitos humanos das mulheres, principalmente o direito de viver uma vida sem violência, e assim, evitar a ocorrência de uma proteção insuficiente. Aliás, conforme assentado na Plataforma de Pequim de 2015, ainda persiste em todo o mundo, o desrespeito de todos os direitos humanos das mulheres, existindo a sua promoção e proteção insuficiente (PEQUIM, 2015).

No Brasil, a necessidade de intervenção estatal para combater a violência doméstica passou a ser imposta na esfera constitucional com a Carta Magna de 1988, encontrando fundamento no art. 226, §8º, cuja norma é o ponto de partida hermenêutico para a legislação infraconstitucional (ÁVILA, 2014).

Contudo, até o advento da Lei Maria da Penha, os avanços legais no Brasil haviam sido tímidos. Somente com a edição desse instrumento legal, que conferiu à violência doméstica e familiar contra a mulher um tratamento amplo e multidisciplinar, incrementando a tutela judicial e o nível de proteção penal e processual às ofendidas, é que a proteção dispensada pelo ordenamento jurídico brasileiro à mulher em situação de violência experimentou verdadeiro avanço.

Muito embora a Lei 11.340/2006 tenha estabelecido que a violência doméstica contra a mulher constitui violação dos direitos humanos (art. 6º), ela não criou nenhum tipo penal novo

em sua redação original, somente vindo a prever o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência em 2018, quando foi introduzido o artigo 24-A na Lei 11.340/2006, em razão da edição da Lei 13.641. Assim, na maioria dos casos, exige-se do operador do direito que busque correspondência nas condutas tipificadas no Código Penal ou na legislação extravagante, conjugando-a com a Lei Maria da Penha.

Fato é que o enfrentamento da violência doméstica pressupõe a compreensão da complexidade das relações de poder de gênero no contexto doméstico e se desenvolve ancorado em um binômio: acolhimento e responsabilização. É dizer, o acolhimento da mulher e a responsabilização do agressor (BARIN, 2016).

Muito já tem sido dito e feito em relação ao primeiro ponto, por instituições públicas, entidades privadas e movimentos sociais. E com razão. Já que esta é a principal preocupação da legislação vigente. Com efeito, como pontua Ávila (2014), um dos grandes diferenciais da Lei Maria da Penha consiste em ser uma lei de proteção integral, que não possui acento repressivo, mas ao contrário, estabelece um conjunto de políticas públicas integradas e transversais de prevenção e proteção à vítima.

Sucede que o paradigma de gênero que vivemos nos dias atuais exige que, para além da responsabilização punitiva formal do autor de violência doméstica, haja uma efetiva intervenção na origem do conflito, de forma a assegurar que a intervenção do Estado alcance efeitos frutíferos e duradouros de prevenção, evitando a reiteração da conduta delituosa que, infelizmente, é comum nesses casos.

A propósito, a inserção e permanência da mulher em relações marcadas pela violência doméstica pressupõe, por si só, a reiteração de condutas delitivas, característica do denominado ciclo da violência doméstica.

Sobre o assunto, BARIN (2016) assinala que “O historial de agressões, a assunção pelo agressor de uma postura patriarcal possessiva e a síndrome da *learned helplessness* que normalmente atinge a mulher maltratada, tenderão a perpetuar o cenário de violência e a condenar ao fracasso qualquer solução acordada”, por isso é tão importante comprometer o agressor com a solução.

Justamente daí decorre a necessidade de o Poder Judiciário lançar mão de programas e projetos de intervenção com agressores para fazer cessar o ciclo da violência doméstica, especialmente se os parceiros permanecerem juntos, provocando os homens à reflexão e à

responsabilização, para que reconheçam os atos de violência contra a mulher como crime, o que muitas vezes não acontece.

Antes que se vá adiante, é preciso esclarecer que o arquétipo de violência doméstica contra as mulheres em testilha é o que tem como autor o cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa com quem mantenha ou tenha mantido uma relação de intimidade, seja de namoro, como cônjuges ou análoga, ainda que sem coabitação.

Destaque-se que, no cenário internacional, há recomendação da ONU para a realização de programas de responsabilização como estratégia das políticas de proteção às mulheres:

Criar, desenvolver e implementar um conjunto de políticas e apoiar o estabelecimento de programas de reabilitação, com a finalidade de encorajar e trazer mudanças nas atitudes e comportamentos de autores de violência contra a mulher e contra garotas, e para reduzir a probabilidade de reincidência, incluindo casos de violência doméstica, estupro e assédio, bem como monitorar e avaliar seu impacto e eficiência. (ONU. Comissão sobre o Estatuto das Mulheres – Conselho Econômico e Social. Documento E/CN.6/2013/11. 2013. p. 15, item “ggg”4).

Há, no mesmo sentido, Recomendação da Comissão Europeia para que todos os estados membros efetivamente fomentem a responsabilização de agressores pelos atos de violência doméstica contra a mulher, mediante penas legais, e estabeleçam serviços e trabalhos de intervenção precoce com agressores, sem prejuízo da intervenção com as vítimas.

Ainda, cabe registrar que, ao realizar estudo de viabilidade para avaliar as possibilidades, oportunidades e necessidades de uniformizar a legislação europeia sobre violência contra a mulher, contra crianças e contra orientação sexual, a Comissão Europeia dedicou tópico específico ao tema da intervenção com agressores (2.7.8), criticando os países que não possuem programas de reabilitação do agressor integrados ao processo penal.

No âmbito da Lei Maria da Penha, o trabalho de intervenção com os autores de violência doméstica veio, originalmente, previsto no art. 30, dentro das atribuições da equipe de atendimento multidisciplinar dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e no art. 35, inciso V, que permitiu aos entes federados a criação de “centros de educação e de reabilitação para os agressores”, bem como no dispositivo que deu nova redação ao art. 152, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, para prever expressamente que “Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”.

Assim, ao contemplar a criação de órgãos e programas específicos destinados à intervenção com autores de violência contra a mulher, esses dispositivos deixaram claro a necessidade de se distinguir os serviços no âmbito da assistência social, preservando a vocação dos equipamentos voltados ao atendimento psicossocial das mulheres em situação de violência (CREAS, CRAM ou CAM), conforme previsto na NOB-SUAS.

Isso significa que nos municípios equipados com órgão específico encarregado do atendimento de mulheres em situação de violência, usualmente chamados de Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) ou de Centro de Atendimento à Mulher (CAM), estes equipamentos e suas respectivas equipes técnicas não poderão ter sua finalidade desviada para atendimento aos homens autores de violência, devendo, nesse caso, a intervenção com os homens agressores ser realizada por meio de programas específicos desenvolvidos por outros órgãos.

O mesmo raciocínio se aplica à hipótese de o município, menos estruturado, contar apenas com Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), equipamento da Proteção Social Especial de Média Complexidade voltado a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social por violação de direitos.

Essa preocupação do legislador sinaliza que o aparato estatal deve ter por prioridade o atendimento à mulher em situação de violência, dedicando esforços à recuperação do suposto agressor apenas quando plenamente assegurada a proteção à vítima.

Importante esclarecer, também, que a redação original da Lei Maria da Penha previa, de modo expresse, a possibilidade de comparecimento obrigatório pelos agressores a programas de intervenção somente no caso de haver condenação criminal, isto é, em sede de execução penal. Mesmo assim, tal hipótese era aplicada por alguns juízes aos processos cautelares que concediam medida protetiva, com esboço no *caput* do art. 22 da citada lei, que enunciava rol exemplificativo de medidas que obrigam o agressor, permitindo ao magistrado fixar outras obrigações adequadas ao caso.

Mais recentemente, o legislador brasileiro avançou no regramento da matéria, ampliando expressamente a possibilidade de intervenção com homens autores de violência contra a mulher também para as medidas protetivas. A inovação foi trazida pela Lei 13.984, de 3 de abril de 2020, que introduziu os incisos VI e VII no artigo 22, passando a prever o comparecimento dos agressores a programas de recuperação e reeducação e o seu acompanhamento psicossocial, individual ou em grupo.

Destaque-se que, dada a sua natureza técnica, o acompanhamento psicossocial do autor deverá ocorrer nos centros de educação e reabilitação previstos na própria lei ou, na falta destes, em equipamentos adequados no âmbito da assistência social, desde que não coincidentes com o órgão de atendimento à mulher em situação de violência, sobretudo havendo medida protetiva em vigor, hipótese em que o Poder Público jamais deverá provocar a frequência de ambos ao mesmo local.

4 GRUPOS REFLEXIVOS PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Embora ainda incipiente no Brasil, a intervenção com agressores de violência doméstica contra as mulheres não é novidade no plano internacional. Nos EUA, a iniciativa teve início ainda na década de 70, ganhando maior visibilidade durante os anos 80, quando passou a ser aplicada em larga escala a ordem judicial de tratamento, em regra psicológico, como sanção imposta aos agressores de mulheres.

Inicialmente, entretanto, os programas de intervenção com agressores de violência doméstica contra as mulheres enfrentaram resistências, inclusive por parte do movimento feminista. Temia-se que a gravidade do delito fosse minimizada e o problema reduzido a alguns poucos indivíduos rotulados como desviados ou doentes, ignorando as estruturas sociais que dão causa à violência contra a mulher (BARIN, 2016).

Também havia o receio de esses programas, em certa medida, contribuírem para manter a mulher ofendida vinculada ao relacionamento abusivo, por incutir-lhe a esperança de que o agressor mudaria – o que acontece existindo, ou não, projetos dessa natureza. Em verdade, a constatação de que muitas mulheres não queriam deixar o relacionamento com seus parceiros, mas sim a cessação da violência (HANNA, 1996), e o reconhecimento de que era necessário intervir com o homem agressor para evitar que o comportamento violento se repetisse não apenas em relação à ofendida, mas também nas futuras relações, com novas mulheres, serviram de estímulo à proliferação dos programas de intervenção com agressores nos EUA (BARIN, 2016).

Ainda, argumentava-se que tais programas consumiriam recursos destinados à assistência das vítimas de violência doméstica, ignorando-se o fato de que o encarceramento é muito mais dispendioso do que a manutenção de grupos responsabilizantes.

Com o passar dos anos, as críticas iniciais restaram superadas, tanto que a intervenção com agressores passou a ser considerada elemento essencial à redução da violência doméstica, sendo recomendada pela ONU e incorporada nos Planos Nacionais e nas legislações de diversos países.

Nesse contexto, tornou-se referência mundial na maioria dos trabalhos de intervenção com agressor o chamado Modelo de Duluth (Minnesota), idealizado em 1981, intitulado Domestic Abuse Intervention Project (DAIP), de caráter educativo e com uma mensagem antisexistas, ao qual foram incorporadas técnicas terapêuticas de tipo cognitivo-comportamental, dinâmicas e exercícios de desenvolvimento de habilidades sociais.

A partir do Modelo de Duluth, a prática de intervenção com autores de violência doméstica foi difundida sob variados formatos para Canadá, Austrália, diversos países europeus e o Brasil.

A título de ilustração, o Manual de Recursos de Estratégias de combate à violência doméstica da ONU (2003, p. 79) apresenta alguns programas, entre eles, o chamado DAIP, programa norte-americano de intervenção em casos de violência doméstica, que oferece um currículo que se reporta a uma sequência de práticas de violência masculina contra mulheres, a partir do controle que o homem exerce sobre a vida da mulher.

O citado Manual de Recursos de Estratégias de combate à violência doméstica da ONU menciona ainda o programa canadiano New Directions (Novas Direções), que questiona explicitamente as estratégias de domínio e controle do homem sobre a mulher e desafia os participantes a alterar os padrões de pensamento e conduta que resultam em violência contra a mulher, ou para ela contribuem (ONU, 2003, p. 80).

É destaque também, no dito Manual, o programa escocês CHANGE, ligado ao sistema de justiça criminal e orientado por dois objetivos: reeducar o agressor e educar os profissionais e a população em geral acerca da violência doméstica. Subjacente ao programa CHANGE está a premissa de que a violência masculina contra a mulher é intencional e provém da desigualdade entre os sexos, com raízes históricas no regime patriarcal. Assim, visa aumentar a compreensão do homem sobre o significado da sua violência contra as mulheres e a capacidade de enfrentar o seu comportamento violento. Também ensina técnicas de cooperação, negociação, de pensamento positivo e de empatia (ONU, 2003, p. 80).

Daí se vê que, de modo geral, as intervenções junto ao agressor, orientadas pela reflexão e responsabilização, complementam os indispensáveis programas de atendimento à

mulher em situação de violência, na medida em que ambos têm o mesmo objetivo: a proteção da mulher e a redução da violência, sendo que, por via reflexa, ambos contribuem para a diminuição dos custos sociais e econômicos advindos dessa violência específica.

Os programas de intervenção com agressores podem refletir diferentes teorias explicativas acerca da violência de gênero, contemplando desde abordagens lineares, centradas no indivíduo sob o aspecto biopsicológico, até abordagens mais complexas, multifatoriais, de cunho psicossocial e de construção sociocultural.

Uma das vertentes mais conhecidas e que integra a base da maioria dos atuais programas de intervenção é a teoria da aprendizagem social, segundo a qual a violência é um comportamento socialmente aprendido e, justamente por isso, pode ser desaprendido ou substituído por outra conduta mais adequada (BARIN, 2016).

Estudos da psicóloga norte-americana Cathy Spatz Widom, professora na universidade John Jay em Nova York, concluíram que a violência na família de origem efetivamente aumenta o risco de a pessoa se tornar violenta na vida adulta e que o abandono da criança parece ser tão negativo quanto o maltrato físico (ARIZA, 2002, p. 170).

Embora tais estudos revelem uma relação entre a vitimização na infância e o comportamento violento na vida adulta, não se trata de uma consequência necessária. Segundo Ariza (2002, p. 172), o fator determinante para a reprodução intergeracional da violência é a existência ou não de apoio psicológico para a superação do episódio traumático.

De outra banda, as teorias com viés sociopolítico acrescentam às demais a perspectiva de gênero, explicando a violência doméstica como resultado de uma combinação de fatores individuais, reflexo de dinâmicas comportamentais aprendidas na infância como forma de enfrentamento dos problemas; culturais, porque a motivação da violência contra a mulher reflete a estrutura patriarcal da sociedade, funcionando como recurso de autoafirmação do homem; e situacionais, já que em algumas circunstâncias o risco de ocorrência da violência doméstica é maior. Segundo essas teorias, a violência doméstica seria expressão de poder do homem ou reação à percepção de sua redução do poder.

Na prática, os programas de intervenção com agressores tendem a combinar diferentes componentes dos principais modelos teóricos. Isso porque adotar apenas uma vertente de compreensão da violência doméstica é uma solução muito simplista para a complexidade de um fenômeno multifatorial.

Tanto é assim que, em 2003, a Organização Mundial da Saúde (OMS) publicou uma pesquisa dos programas de intervenção junto a homens agressores em 38 países, intitulada *Intervening with Perpetrators of Intimate Partner Violence: A Global Perspective*, tendo concluído que, devido ao fenômeno ser complexo e multidimensional, comporta abordagens de diferentes vertentes teórico-explicativas.

Fato é que, partindo-se do pressuposto de que os crimes de violência doméstica contra mulheres são culturalmente motivados, posto que reflexo de uma cultura patriarcal, somente desconstruindo esse modo de pensar é que se poderá reduzir verdadeiramente o índice desses delitos.

Aliás, os elevados números de ocorrências de violência doméstica contra a mulher registrados no Brasil constituem forte indicativo de que, passados catorze anos de sua edição, a Lei 11.340/2006 ainda não atingiu a efetividade desejada, demandando maior comprometimento do Estado, de seus agentes e da sociedade para que as suas prescrições legais adquiram concreção.

Nessa senda, para se fomentar a alteração comportamental pretendida junto aos autores de violência doméstica, é preciso que as autoridades proporcionem recursos e meios eficazes para implementar os centros de educação e de reabilitação para agressores previstos no art. 35, V, da Lei 11.340/2006 – ainda inexistentes no país.

Não obstante, tem-se notícia de múltiplas iniciativas pontuais bem-sucedidas, no Brasil, voltadas à reflexão, reeducação e responsabilização de autores de violência doméstica, desenvolvidas em todas as regiões do país, em diferentes formatos. No presente estudo, tomaremos como exemplo o projeto “Paralelas – Traçando Novos Caminhos”, do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (MPMS), cujo diferencial é a sua interiorização, enquanto a maioria das iniciativas conhecidas no país concentram-se nas capitais dos Estados ou região metropolitana.

5 A EXPERIÊNCIA DO PROJETO PARALELAS – TRAÇANDO NOVOS CAMINHOS

Sensível às situações enfrentadas no cotidiano criminal e cônica de que a complexidade da sociedade atual exige que os agentes de execução do Ministério Público sejam mais do que simples ‘despachantes criminais’ ou meros fiscais de aplicação sistemática e anódina da pena (GOULART, 2018, p. 138), cabendo-lhes protagonizar uma atuação

sintonizada aos anseios e aspirações populares, é que foi idealizado, no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS), o projeto de intervenção com autores de violência doméstica denominado PARALELAS – Traçando Novos Caminhos, o qual vem sendo aperfeiçoado desde sua implementação.

A iniciativa foi idealizada pela promotora de justiça Fernanda Proença de Azambuja e implantada, primeiramente, na comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS, em fevereiro de 2015. Pouco depois, em outubro de 2016, a mesma promotora implantou o projeto na comarca de Chapadão do Sul, cuja circunscrição abrange também o município de Paraíso das Águas, onde está em funcionamento até o momento. Posteriormente, outros promotores de justiça do Estado replicaram o projeto nas comarcas de Pedro Gomes, Corumbá, Amambai e Ponta Porã, todas localizadas em Mato Grosso do Sul.

O Projeto PARALELAS – Traçando Novos Caminhos tem como escopo buscar romper o ciclo de violência doméstica, por meio da imposição ao homem autor de violência doméstica da obrigação de comparecimento em grupos reflexivos e de reeducação, tanto em sede de medida de proteção quanto em execução de pena, contando com o trabalho de psicólogos e assistentes sociais capacitados.

O projeto consiste em uma parceria entre o Ministério Público, o Poder Judiciário e o Conselho da Comunidade da comarca para viabilizar o oferecimento de um espaço que possibilite aos homens autores de violência doméstica (re)pensar seus atos de maneira reflexiva, de modo a proporcionar uma mudança de comportamento nos relacionamentos, em grupos específicos, numa perspectiva reflexiva e responsabilizante, como parte da resposta punitiva estatal.

Assim, acolhendo os direcionamentos da Lei 11.340/2006, o projeto Paralelas reconhece a importância do trabalho multidisciplinar, pois conta com a participação de profissionais psicólogos e assistentes sociais, que utilizam sua instrumentalidade, a dimensão teórico-metodológica na adoção do diálogo com os autores de violência, buscando a conscientização do ato de violento cometido e a desconstrução de conceitos patriarcais.

Antes do início dos grupos, todos os participantes passam por uma entrevista com a assistente social da Promotoria de Justiça para coleta de informações sobre perfil socioeconômico, situação conjugal, atitudes diante de conflitos, violência de gênero e saúde, as

quais são lançadas em um sistema informatizado, disponível para acesso público no link⁴ no portal eletrônico da instituição.

Tais informações são importantes tanto para o desenvolvimento do grupo reflexivo quanto para possíveis encaminhamentos para a rede de serviços (assistência social, saúde, tratamento álcool e droga etc.), além de gerar indicadores sobre o público alvo, fornecendo dados úteis para a formulação de políticas públicas voltadas à redução dos índices de violência doméstica na comarca. Em seguida, os homens são encaminhados aos grupos, cujos encontros são realizados todas as quartas-feiras, na sala de reuniões do Ministério Público, onde as profissionais envolvidas desenvolvem nos participantes um processo reflexivo, orientado por ações humanizadas, tendo como técnicas a escuta qualificada, a comunicação interpessoal e a realização de dinâmicas individuais e coletivas voltadas à resolução não violenta de conflitos e, principalmente, à conscientização do ato praticado, a partir da discussão de gênero e desconstrução de conceitos patriarcais.

Desde que foi implantado na comarca de Chapadão do Sul, em outubro de 2016, o Projeto Paralelas sofreu alguns aprimoramentos no seu formato, sendo que, atualmente, o grupo reflexivo é desenvolvido em 8 (oito) encontros semanais, ao longo dos quais são abordados temas como gênero, história de vida, família, tipos de violências, sentimentos e emoções, machismo, álcool e drogas, resolução de conflitos, entre outros, de modo a impactar positivamente a forma como o autor de violência se relaciona, provocando mudanças de comportamento de modo a cessar a violência contra mulher.

No encontro final de conclusão de cada grupo são ofertadas avaliações aos participantes quanto ao trabalho desenvolvido, bem como é ofertado o encaminhamento para psicoterapia pela rede pública de saúde do município. Havendo interessados, a manifestação constará no relatório da equipe técnica e a providência será adotada por meio de ofício enviado pela Promotoria de Justiça para a Secretaria Municipal de Saúde.

Após o encerramento de cada grupo reflexivo são enviados relatórios detalhados ao Poder Judiciário e à Coordenação do projeto, com o objetivo de informar sobre o andamento individual e coletivo dos trabalhos realizados, os quais são juntados no procedimento

4

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaWMyOTcyOGMtNDUzOC00YTlxLWVjZjY3MzFkYmNiZDcwIiwidCI6ImU4OTQ5ZDFkLTM1ZDgtNGZkMi05Mzk1LWE2YjZlZTFmYzFmNSJ9>.

administrativo que monitora a iniciativa. Além disso, é peticionado nos processos criminais informando o cumprimento por cada agressor da obrigação imposta judicialmente.

Tomando por referência os dados da comarca de Chapadão do Sul/MS, tem-se que, desde a implantação do projeto – o qual teve os encontros presenciais suspensos durante o período de pandemia Covid – foram realizados, ao todo, 22 (vinte e dois) grupos reflexivos de autores de violência doméstica, tanto em sede de medidas protetiva quanto em execução de pena, somando 64 (sessenta e quatro) encontros grupais.

Ao todo, 135 homens concluíram o grupo reflexivo do projeto Paralelas e, destes, apenas 2 (dois) praticaram nova violência doméstica contra a mulher após a conclusão do grupo reflexivo, o que representa um índice de reincidência de 1,68% (uma vírgula sessenta e oito por cento).

O resultado atingido com o projeto na comarca nominada é extremamente positivo, na medida em que o percentual de reincidência verificado ao longo de quatro anos é muito baixo quando comparado à média nacional para delitos dessa natureza, estimado de 60 a 75% segundo dados oficiais, o que indica que o grupo reflexivo tem sido efetivo em atingir o seu objetivo de reduzir – e quiçá, no futuro, eliminar – as ocorrências de violência doméstica contra a mulher em Chapadão do Sul/MS.

6 CONCLUSÃO

A resposta punitiva aos crimes de violência doméstica contra a mulher ainda é insuficiente no Brasil, uma vez que as penas mínimas cominadas aos delitos de ameaça e lesão corporal, os mais recorrentes na prática forense, são ínfimas, correspondendo a um e três meses de detenção, respectivamente.

Justamente por conta das baixas penas e do regime aberto que elas ensejam é que a execução penal dos crimes de violência doméstica é considerada sem efetividade e pouco efeito surte no agressor, já que na maioria das comarcas do interior não há estabelecimento prisional adequado, sendo a reprimenda cumprida mediante mera assinatura periódica do apenado no fórum local, revestindo-se de um caráter meramente simbólico, incapaz de despertar no autor dos fatos a compreensão quanto à censura do comportamento praticado.

Nesse contexto é que a intervenção com homens autores de violência doméstica contra a mulher, por meio de grupos reflexivos, surge como estratégia eficiente para reduzir os índices

dessa violência, na medida em que proporciona transformação dos padrões culturais patriarcais ainda presentes na nossa sociedade, fomentando o rompimento do ciclo da violência relacional íntima.

REFERÊNCIAS

ARIZA, Juan José Medina. **Violencia contra la mujer**. Sevilla: Universidad de Sevilla, Espanha, 2000.

ARRUDA, Rejane Alves de. EBERHARDT, Louise. **Desafios para a igualdade de gênero no Brasil: uma análise sobre mecanismos legais e políticas públicas**. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (Coord). **Direitos Humanos e Meio Ambiente: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030** [recurso eletrônico]. 1ª ed. São Paulo: IDHG, 2020.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de (Coord). **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais**. Brasília: ESMPU, 2014.

BARIN, Catusce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher: Programas de Intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal**. Curitiba: Juruá, 2016.

COMISSÃO EUROPEIA. Commission on the Status of Women. Report on the fifty-seventh session (4-15 March 2013). **Economic and Social Council Official Records**, 2013. Supplement nº 7. Disponível em: <<http://www.undocs.org/E/2013/27>>. Acesso em: 29.09.2018

COMISSÃO EUROPEIA. **Opinion on EU strategy on violence against women and girls**. 2010. Disponível em: <ec.europa.eu/social/BlobServlet?docId=6574>. Acesso em: 29.09.2018

COPELLO, Patrícia Laurenzo. Introducción. Violencia de Género, Ley Penal e discriminación. In: COPELLO, Patrícia Laurenzo (Coord). **La violencia de género en la ley: reflexiones sobre veinte años de experiencia en España**. Madri: Dykinson, 2010.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf>. Acesso em 12/06/2020.

Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim, 1995.

Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf>. Acesso em 14/06/2020.

Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres. Disponível em: <<https://popdesenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregar-ficheiro.html?path=4%29+Direitos+Humanos%2Fc%29+G%C3%A9nero%2FDeclara%C3%A7%C3%A3o+da+IV+Confer%C3%AAncia+Mundial+Sobre+a+Mulher+de+1995>>.

A7%C3%A3o+Sobre+A+Elimina%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%Aancia+Contra+As+Mulheres.pdf>. Acesso em 21/06/2020.

GOULART, Marcelo Pedroso; ESSADO, Tiago Cintra; CHOUKR, Fauzi Hassan; OLIVEIRA, William Terra de (Orgs.). **Ministério Público: pensamento crítico e práticas transformadoras**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

HANNA, Cheryl. **No right to choose: mandated victim participation in domestic violence prosecutions**. In: Harvard Law Review, v. 109, n. 8, jun. 1996, p.1884

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei 11.340/2006**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

OMS. **Intervening with perpetrators of intimate partner violence: a global perspective**. Disponível em: <<http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/42647/9241590491.pdf;jsessionid=2D9597C6F65BB5511EE85D70048AEDA2?sequence=1>>. Acesso em: 02.10.2018.

ONU. Gabinete das Nações Unidas de Viena. **Estratégias de combate à violência doméstica: manual de recursos**. Título original: Strategies for confronting domestic violence: a resource manual. Trad. Emanuel Fernando Gomes de Barros Matos. Lisboa: Direcção-Geral da Saúde, 2003.

PARLAMENTO EUROPEU. **Feasibility study to assess the possibilities, opportunities and needs to standardise national legislation on violence against women, violence against children and sexual orientation violence**. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/eplive/expert/multimedia/20110405MLT17038/media_20110405MLT17038.pdf>. Acesso em: 30.09.2019.

PIOVESAN, Flávia Piovesan. **Comentário Jurídico: Direitos Sexuais e Reprodutivos sob o Prisma Jurídico**. Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos. Brasília: Associação Brasileira de Antropologia – Nova Letra, 2012, p. 449-457.

_____. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericanos e africano**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SENADO FEDERAL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Relatório final. Brasília, jun. 2013. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/06/relatoriofinalcpmi.pdf>> Acesso em: 08.03.2019.

Submetido em 17.12.2021

Aceito em 20.12.2023